



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/11/18

ITEM Nº39

PEDIDO DE REEXAME

39 TC-002493/026/15

Município: Bebedouro.

Prefeito(s): Fernando Galvão Moura.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Fernando Galvão Moura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 25-11-17.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha(m): TC-002493/126/15 e Expediente(s): TC-029474/026/15 e TC-040706/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por FERNANDO GALVÃO MOURA, PREFEITO REELEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, ante a r. decisão da C. Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2015¹ em razão da reincidência de resultados negativos do Orçamento²; do déficit financeiro da ordem de 50

¹ Primeira Câmara de 25/11/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 25/11/2017. Pelo Voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.

² Como consta da decisão (fls. 298/299): **2015: [-] 1,05%** ([-] R\$ 1.807.417,45); **2014: [-] 9,63%** ([-] R\$ 15.131.781,26); **2013: [-] 3,07%** ([-] R\$ 4.679.363,25); **2012: [-] 11,20%** ([-] R\$ 15.336.957,43); **2011: [-] 9,46%** ([-] R\$ 11.321.964,05).



(cinquenta) dias da arrecadação do exercício ([-] R\$ 23.876.882,26); da falta de pagamentos previdenciários; e, em agravo, da quebra da ordem cronológica de exigibilidades.

Em suas razões, demais de aduzir a excelência dos investimentos de Saúde (30,14%) e Educação (28,19%), ambos em patamares expressivamente superiores aos mínimos constitucionais, o interessado refuta a ocorrência de déficit orçamentário (1,05%) e, assim, de sequentes reflexos negativos no resultado financeiro do exercício ([-] R\$ 23.876.882,26).

Por fundamento ao apelo de reforma e em defesa do princípio da segurança jurídica, suscita que *"nos autos do TC-401/026/14 (contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), foi acolhida, em sede de Pedido de Reexame, a tese no sentido da qual deveriam ser excluídos os Restos a Pagar não processados do câmputo do resultado orçamentário – e, por consequência, também do resultado financeiro e do índice de liquidez imediata – uma vez que tais valores não estariam a comprimir o caixa do Município, já que não liquidados"*.

Com efeito, argui de serem revistos os números de 2015 para o fim de igual descon sideração dos restos a pagar não processados, o que leva o resultado orçamentário para condição de superávit e diminui o déficit financeiro a patamar que pode ser relevado por este Tribunal.

Quanto à falta de recolhimentos previdenciários, consigna a edição das Leis Municipais nºs 5245/2017 e 5246/2017 (fls. 335/340), apostilas que disciplinam o parcelamento de respectivos débitos conforme as disposições da Portaria MF 333/2017 (REFIS



Previdenciário), providência que, desta feita, torna o apontamento insubsistente. Salaria que *"no bojo da já mencionada decisão proferida nos autos do TC-401/026/14 (contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), esse mesmo apontamento foi considerado superado por força da edição das leis municipais que autorizaram o parcelamento"*.

No tocante à quebra da ordem de exigibilidades, esclarece o caráter excepcional das situações em face da necessária manutenção de serviços essenciais à população, sob as pertinentes justificativas e a oportuna publicidade quando da adoção deste procedimento. Ademais, registra que, como também entendeu esta Corte nas Contas de 2014, uma vez esgotadas as demais ocorrências de reprovação afetas aos resultados contábeis e aos encargos sociais, a inversão da ordem de pagamentos por si só não pode comprometer a aprovação dos demonstrativos anuais.

Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 378/390) opina pelo conhecimento do apelo. No que tange ao mérito, todavia entenda regularizada a situação dos encargos previdenciários, firma que as razões de recurso não foram suficientes em afastar as críticas relacionadas aos déficits orçamentário e financeiro, e à quebra da ordem cronológica de pagamentos. Opina pelo **desprovimento**.

Para o **Ministério Público** (fls. 381/382) não há reformar o parecer de desaprovação, visto que seus fundamentos persistem inalterados. Conclui pelo **não provimento**.

É o que consta dos autos.



TC-002493/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos³,
conheço do recurso.

MÉRITO

Socorre-se o interessado de precedente julgado desta Corte, afeto ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer de desaprovação das Contas do Município de Bebedouro do exercício de 2014 (TC-401/026/14⁴), apreciado por este E. Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017, oportunidade em que o I. Colegiado acolheu os esclarecimentos de recurso e reformou o aresto combatido para, com efeito, emitir parecer prévio favorável àqueles demonstrativos.

Avaliando as alegações, observei que a decisão paradigma do presente apelo de fato reverteu o juízo de primeira instância e, assim: revisou os resultados negativos da gestão mediante o abatimento dos restos a pagar não processados do exercício; afastou

³ Medida recursal protocolizada em 22/09/2017 (fls. 138/142), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017 (fls. 106/135). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.

⁴ **TC-401/026/14.** Contas da Prefeitura Municipal do Município de Bebedouro do Exercício de 2014. Provido o Pedido de Reexame pelo Voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



a falta de quitação de encargos previdenciários em face da autorização legislativa de parcelamento amparada nas disposições da Portaria MF nº 333/2017 (RPPS); e firmou que, isoladamente, o descumprimento da ordem cronológica de exigibilidades seria insuficiente em macular os demonstrativos⁵.

Tendo em vista que as causas de desaprovação daquelas contas são congêneres às que obstaram os prospectos em perspectiva, **em deferência ao postulado precedente e ao princípio da segurança jurídica**, acolho os argumentos de reexame e reviso o posicionamento adotado no exame originário.

Desta feita, desconsiderados os restos a pagar não processados do exercício (R\$ 10.449.664,40)⁶, o Orçamento passa à **condição superavitária da ordem de 5,02%** (R\$ 8.642.247,15) e o **saldo financeiro cai para negativos R\$ 13.427.237,86**, montante inferior a um mês da arrecadação do exercício (28 dias), e, portanto, dentro da margem de tolerância desta Corte de Contas.

⁵ EXCERTO DA DECISÃO: “[...] Acolho as razões recursais apresentadas pelo Recorrente e as ponderações feitas pela SDG, no sentido de **excluir os restos a pagar não processados do câmputo dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de liquidez imediata**, tendo em vista que o déficit orçamentário alcançaria 3,2% (R\$ 5,010 milhões) e o resultado financeiro passaria para negativos R\$ 14,981 milhões, situação que se encontra dentro do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte. Em relação aos encargos previdenciários, **o Prefeito Municipal de Bebedouro (reeleito) logrou demonstrar que obteve do Poder Legislativo local a autorização para adesão ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS)**, efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária do Município, nos termos da Lei Municipal nº 5245/2017. Ressalto que esse tem sido, inclusive, o entendimento do E. Plenário desta Corte ao analisar os Pedidos de Reexame constantes dos TC - 480/026/14 e TC - 186/026/14. **Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamento**, sendo afastadas as falhas referentes aos resultados contábeis e aos encargos previdenciários, **considero que a irregularidade não tem força para, por si só, ensejar a reprovação das contas em apreço**” (grifo meu).

⁶ Como consta da decisão recorrida (fl. 285).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já no tocante aos encargos previdenciários de serem reconhecidas as providências de conformação da matéria com amparo das Leis Municipais nºs 5245/2017 e 5246/2017, para o fim de renegociação de pendências junto ao Regime Próprio de Previdência em condições mais favoráveis ao Município, nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017 e da Portaria MF nº 333/2017⁷.

Destarte solvidas as demais críticas dirigidas aos demonstrativos, remanesce a inversão da ordem de pagamentos, falha que, todavia relevante, não é suficiente em obstar a aprovação das presentes contas e, assim, pode ser tratada nos termos da recomendação já proferida na decisão originária.

Pelo exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido Parecer Favorável às CONTAS DO PREFEITO DE BEBEDOURO (reeleito), Senhor Fernando Galvão Moura, relativas ao exercício de 2015, mantidas, entretanto, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

GCECR
ADS

⁷ Neste sentido, decisão proferida no TC-91/026/14 (Contas da Prefeitura Municipal Jarinu de 2014; E. Tribunal Pleno de 01/11/2017; Relator Cons. Edgard Camargo Rodrigues; DOE 16/01/2018).